



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 28 de julho de 2020 - Edição nº 138/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 27 de julho de 2020

Publicação: Terça-feira, 28 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	06
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	13
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	34

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 309/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 007366/2020,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Monitoramento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Secretaria de Governo do Estado do Piauí – SEGOV e Agência de Tecnologia da Informação – ATI, tendo por objeto de controle: Verificar o cumprimento satisfatório das deliberações, determinações, recomendações e dos resultados do Acórdão Plenário TCE-PI nº 1.100/2018 e Decisão Plenária TCE-PI nº 743/2018, proferidos nos autos do TC/001855/2018, em especial no tocante aos seus itens “b” e “c”, que tratam das determinações e recomendações sugeridas pela Divisão Técnica no item 4.1.1 e 4.1.2 do Relatório de Instrução/Contraditório (peça 48) nos termos art. 177, art. 239, VII, art. 306 do Regimento Interno do TCE/PI.

## EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
98.383-3	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditora de Controle Externo
98.239-5	Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo
97.628-8	Enrico Ramos de Moura Maggi	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 310/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/007195/2020,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Poder Executivo – Governo do Estado, para realização de instrução de processo de Fiscalização/ Levantamento, exercício 2019, tendo por objeto de controle políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores estaduais relacionados às dimensões: educação, saúde, segurança, fiscal, planejamento, meio ambiente e desenvolvimento econômico, a fim de verificar se os objetivos estratégicos do Estado do Piauí foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar as ações exercidas pelo controle externo.

## EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.474-4	Tércio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo
97.854-X	Marcos Vinicius Luz	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 311/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/007231/2020,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Poder Executivo – Governo do Estado, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, no período de março a junho de 2020, tendo por objeto de controle: avaliar a devida execução orçamentária decorrente das despesas para o combate da COVID-19, como também o reflexo na transparência do Poder Executivo Estadual.

## EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.474-4	Tércio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo
97.854-X	Marcos Vinicius Luz	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
[triagem@tce.pi.gov.br](mailto:triagem@tce.pi.gov.br)**




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JUNHO – 2020**

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
<b>020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</b>	129.268.716,00	129.268.716,00	9.263.097,75	66.403.513,51	58.966.779,63	58.235.407,71	7.436.733,88	731.371,92	62.865.202,49
<b>3 - Despesas Correntes</b>	128.811.390,00	128.811.390,00	9.231.731,75	66.353.620,35	58.955.890,35	58.224.518,43	7.397.730,00	731.371,92	62.457.769,65
<b>1 - Pessoal e Encargos Sociais</b>	81.850.533,00	81.850.533,00	6.412.779,61	43.308.973,72	41.333.466,65	40.651.794,51	1.975.507,07	681.672,14	38.541.559,28
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	61.103.509,00	60.943.509,00	5.327.460,59	32.935.597,45	32.935.008,59	32.868.403,11	588,86	66.605,48	28.007.911,55
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	399.451,00	399.451,00	21.972,06	131.832,36	131.832,36	131.832,36	0,00	0,00	267.618,64
319013 - Obrigações Patronais	2.184.717,00	2.184.717,00	-5.389,92	1.890.607,75	858.210,22	723.941,07	1.032.397,53	134.269,15	294.109,25
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	4.629,00	164.629,00	8.285,58	43.092,14	43.092,14	43.092,14	0,00	0,00	121.536,86
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	3.107.100,00	3.107.100,00	0,00	10.436,41	10.223,39	9.532,39	213,02	691,00	3.096.663,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	385.062,00	385.062,00	1.541,69	108.938,51	108.938,51	108.938,51	0,00	0,00	276.123,49
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	166.265,00	166.265,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.265,00
319113 - Obrigações Patronais	14.499.800,00	14.365.494,00	1.058.909,61	8.054.163,17	7.111.855,51	6.631.749,00	942.307,66	480.106,51	6.311.330,83
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	134.306,00	0,00	134.305,93	134.305,93	134.305,93	0,00	0,00	0,07
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	<b>46.960.857,00</b>	<b>46.960.857,00</b>	<b>2.818.952,14</b>	<b>23.044.646,63</b>	<b>17.622.423,70</b>	<b>17.572.723,92</b>	<b>5.422.222,93</b>	<b>49.699,78</b>	<b>23.916.210,37</b>
335041 - Contribuições	103.570,00	103.570,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.570,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	3.076.737,00	412.201,58	824.209,37	824.209,37	824.209,37	0,00	0,00	2.252.527,63
339014 - Diárias - Civil	1.216.948,00	1.471.948,00	3.723,60	107.495,60	77.707,29	77.707,29	29.788,31	0,00	1.364.452,40
339030 - Material de Consumo	383.209,00	312.942,00	37.573,43	120.235,61	71.854,46	69.020,40	48.381,15	2.834,06	192.706,39
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	10.357,00	10.357,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.357,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	20.714,00	110.714,00	0,00	73.649,00	7.500,00	7.500,00	66.149,00	0,00	37.065,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	196.784,00	196.784,00	0,00	55.000,00	9.784,06	9.784,06	45.215,94	0,00	141.784,00
339035 - Serviços de Consultoria	20.714,00	20.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.714,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.153.825,00	2.113.825,00	94.093,55	649.056,40	590.543,45	588.828,45	58.512,95	1.715,00	1.464.768,60
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.786.033,00	2.786.033,00	0,00	2.245.918,21	375.155,36	375.155,36	1.870.762,85	0,00	540.114,79
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.482.910,00	3.764.877,00	214.304,86	2.181.333,38	518.683,12	518.683,12	1.662.650,26	0,00	1.583.543,62
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	671.026,00	2.491.026,00	-94.423,15	2.005.675,28	417.791,05	372.983,33	1.587.884,23	44.807,72	485.350,72
339046 - Auxílio-Alimentação	15.335.670,00	14.985.670,00	1.174.029,62	7.059.733,54	7.059.733,54	7.059.733,54	0,00	0,00	7.925.936,46
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	117.092,00	117.092,00	0,00	60.000,00	7.121,76	6.778,76	52.878,24	343,00	57.092,00
339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.733.362,00	1.656.625,00	0,00	1.656.624,54	1.656.624,54	1.656.624,54	0,00	0,00	0,46
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.936,00	1.176.936,00	87.551,58	554.561,80	554.561,80	554.561,80	0,00	0,00	622.374,20
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	51.785,00	65.085,00	0,00	61.137,79	61.137,79	61.137,79	0,00	0,00	3.947,21
339093 - Indenizações e Restituições	12.499.922,00	12.499.922,00	889.897,07	5.390.016,11	5.390.016,11	5.390.016,11	0,00	0,00	7.109.905,89
<b>4 - Despesas de Capital</b>	<b>457.326,00</b>	<b>457.326,00</b>	<b>31.366,00</b>	<b>49.893,16</b>	<b>10.889,28</b>	<b>10.889,28</b>	<b>39.003,88</b>	<b>0,00</b>	<b>407.432,84</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JUNHO – 2020

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Até o Mês				Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			No Mês	Até o Mês					
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
<b>4 - Investimentos</b>	457.326,00	457.326,00	31.366,00	49.893,16	10.889,28	10.889,28	39.003,88	0,00	407.432,84
449051 - Obras e Instalações	103.570,00	389.695,00	31.366,00	36.550,00	0,00	0,00	36.550,00	0,00	353.145,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	333.042,00	67.631,00	0,00	13.343,16	10.889,28	10.889,28	2.453,88	0,00	54.287,84
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	20.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS</b>	2.000.974,00	2.000.974,00	68.949,46	249.086,45	63.521,15	63.521,15	185.565,30	0,00	1.751.887,55
<b>3 - Despesas Correntes</b>	267.212,00	529.212,00	66.228,56	246.365,55	60.800,25	60.800,25	185.565,30	0,00	282.846,45
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	267.212,00	529.212,00	66.228,56	246.365,55	60.800,25	60.800,25	185.565,30	0,00	282.846,45
339014 - Diárias - Civil	51.785,00	11.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.785,00
339030 - Material de Consumo	10.357,00	241.357,00	66.228,56	66.228,56	45.649,06	45.649,06	20.579,50	0,00	175.128,44
339032 - Material de Distribuição Gratuita	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	20.714,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21.750,00	16.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.750,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	21.750,00	193.463,00	0,00	168.875,00	3.889,20	3.889,20	164.985,80	0,00	24.588,00
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	25.893,00	15.893,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.893,00
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	10.357,00	15.557,00	0,00	11.261,99	11.261,99	11.261,99	0,00	0,00	4.295,01
339093 - Indenizações e Restituições	104.606,00	19.406,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.406,00
<b>4 - Despesas de Capital</b>	1.733.762,00	1.471.762,00	2.720,90	2.720,90	2.720,90	2.720,90	0,00	0,00	1.469.041,10
<b>4 - Investimentos</b>	1.733.762,00	1.471.762,00	2.720,90	2.720,90	2.720,90	2.720,90	0,00	0,00	1.469.041,10
449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	51.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.035.700,00	775.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	775.700,00
449051 - Obras e Instalações	263.068,00	214.995,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	214.995,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	321.067,00	481.067,00	2.720,90	2.720,90	2.720,90	2.720,90	0,00	0,00	478.346,10
449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	62.142,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	131.269.690,00	131.269.690,00	9.332.047,21	66.652.599,96	59.030.300,78	58.298.928,86	7.622.299,18	731.371,92	64.617.090,04

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de julho de 2020.

Assinado digitalmente  
Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheiro Presidente  
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente  
Fellipe Sampaio Braga  
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
CPF: 048.499.193-08

## Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2020

## OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF 01/06/2020 A 30/06/2020 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (RS)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (RS)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (RS)	Justificativa
100 - RECURSOS DO TESOUREIRO ESTADUAL	PARNAIBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAIBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAIBA-PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M².	2020NE00116	10/02/2020	92.795,23	2020NL00482	04/06/2020	8.435,93	2020OB00764	04/06/2020	8.435,93	
	PIAUI ADMINISTRADORA DE SHOPPING LTDA	27836590000143	INSTALAÇÕES DA SUBSEDE DO TCE/PI NA CIDADE DE PICOS/PI: LOCAÇÃO DE QUATRO SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 61, 62, 63 E 64) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PIAUÍ SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SENADOR HELVÍDIO LUNES, 2785, BAIRRO JUNCO, NA CIDADE DE PICOS, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 128,80 M².	2020NE00118	05/02/2020	120.742,32	2020NL00479	04/06/2020	2.347,76	2020OB00763	04/06/2020	2.347,76	
	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2019NE00642	08/07/2019	90.000,00	2020NL00484	05/06/2020	6.561,75	2020OB00766	05/06/2020	6.561,75	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2020

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa		
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COFEIAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARGOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2020NE00214	06/03/2020	1.073.711,90	2020NL00485	05/06/2020	97.192,43	2020OB00787	10/06/2020	1.610,57	Aguardando documentação complementar quanto ao direito do credor referente ao contrato específico		
											2020OB00788	10/06/2020	5.368,55	Aguardando documentação complementar quanto ao direito do credor referente ao contrato específico	
												2020OB00789	10/06/2020	77.028,76	Aguardando documentação complementar quanto ao direito do credor referente ao contrato específico
												2020OB00790	10/06/2020	13.184,55	Aguardando documentação complementar quanto ao direito do credor referente ao contrato específico
												2020OB00781	09/06/2020	84.878,00	
												2020OB00782	09/06/2020	2.829,28	
												2020OB00783	09/06/2020	39.315,55	
												2020OB00784	09/06/2020	8.116,35	
	LUXX SOLUÇÕES VISUAIS LTDA	31009894000104	O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA CÚPULA DE POLICARBONATO DO PRÉDIO SEDE DO TCE/PI	2019NE01413	04/12/2019	278.824,00	2020NL00495	09/06/2020	159.718,93	2020OB00785	09/06/2020	6.516,53			
											2020OB00786	09/06/2020	153.202,40		
	TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA.	64799539000135	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA: IMPRESSÃO CORPORATIVA, CÓPIA, FAX, DIGITALIZAÇÃO DEPARTAMENTAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	2019NE00194	15/03/2019	538.158,60	2020NL00496	10/06/2020	3.850,65	2020OB00791	10/06/2020	3.850,65			
											2020OB00792	10/06/2020	26.258,11		
											2020OB00793	10/06/2020	9.515,00		



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2020

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (RS)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (RS)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (RS)	Justificativa
			PREVENTIVA E CORRETIVA, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PECAS E SUPRIMENTOS, FORNECIMENTO DE PAPEL, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÕES E CÓPIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R\$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R\$ 203.400,00. OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).				2020NL00499	10/06/2020	89.789,00	2020OB00794	10/06/2020	89.789,00	
							2020NL00500	10/06/2020	1.234,00	2020OB00795	10/06/2020	1.234,00	
							2020NL00501	10/06/2020	28.053,89	2020OB00796	10/06/2020	28.053,89	
	ALOCAR LOCADORA DE VEICULOS MAQ E EQUIP.LTDA.	04470925000157	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEICULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEICULOS NO CONTRATO ORIGINAL. PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGP/FGV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIÇÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.	2020NE00284	15/04/2020	185.475,60	2020NL00508	12/06/2020	20.608,40	2020OB00804	12/06/2020	20.608,40	
	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2020NE00127	10/02/2020	165.000,00	2020NL00522	18/06/2020	6.131,75	2020OB00814	18/06/2020	6.131,75	
	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONA DO ANEXO 1 E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2020NE00256	19/03/2020	24.101,31	2020NL00537	25/06/2020	8.033,77	2020OB00863	25/06/2020	29.483,00	
	R D DE ARAUJO ME	63343057000103	SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS	2020NE00033	29/01/2020	23.249,25	2020NL00536	25/06/2020	2.583,25	2020OB00862	25/06/2020	5.192,00	
										2020OB00864	25/06/2020	2.531,33	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2020

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (RS)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (RS)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (RS)	Justificativa
	CLARO S/A	40432544000147	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2020NE00038	29/01/2020	52.700,56	2020NL00534	25/06/2020	55.944,00	2020OB00860	25/06/2020	55.944,00	
							2020NL00535	25/06/2020	3.741,38	2020OB00861	25/06/2020	3.741,38	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de julho de 2020.

*Assinado digitalmente*  
 Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Conselheiro Presidente  
 CPF: 180.496.215-53

*Assinado digitalmente*  
 Felipe Sampaio Braga  
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
 CPF: 048.499.193-08

*Assinado digitalmente*  
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Controladora  
 CPF: 342.387.603-44



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC  
 PERÍODO: 01 A 30 DE JUNHO DE 2020

**OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/06/2020 a 30/06/2020 - UG 020102**

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	Centralização e processamento dos créditos provenientes da Folha de Pagamento do Tribunal dos Contas do Estado do Piauí	2020NE00002	06/02/2020	16.000,00	2020NL00031	25/06/2020	1.265,00	2020OB00055	25/06/2020	1.265,00	
				2020NE00008	30/04/2020	15.000,00	2020NL00030	25/06/2020	1.265,00	2020OB00054	25/06/2020	1.265,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de junho de 2020.

*Assinado digitalmente*  
 Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Conselheiro Presidente  
 CPF: 180.496.215-53

*Assinado digitalmente*  
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Controladora  
 CPF: 342.387.603-44

*Assinado digitalmente*  
 Fellipe Sampaio Braga  
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
 CPF: 048.499.193-08

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 05/2018/TCE-PI

Republicado por Incorreção

PROCESSO: TC/005085/2020

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: A supressão no quantitativo do CONTRATO Nº05/2018, para reduzir 01(um) Posto de Trabalho do Cargo de Servente de Limpeza Externo (CBO 5143-20) – Local Teresina – Jornada Semanal 44h – Qtd 01 – Valor do Posto de R\$ - 2.962,66 (Dois Mil, Novecentos e Sessenta e Dois reais e sessenta e seis centavos) e 05 (cinco) Postos de Trabalho do Cargo de Servente de Limpeza Interno (CBO 5143-20) – Local Teresina – Jornada Semanal 44h – Qtd 22 – Valor do Posto R\$ 2.945,62 (Dois Mil Novecentos e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos).

VALOR: O valor mensal da supressão é de R\$ 17.690,76 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos) e anual de R\$ 212.289,12 (duzentos mil duzentos e oitenta e nove reais e doze centavos).

O valor atualizado do contrato passa para o mensal de R\$ 93.568,34 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e anual de R\$ 1.122.820,08 (Hum Milhão, Cento e Vinte e Dois mil, oitocentos e vinte reais e oito centavos).

ASSINATURA: 22 de julho de 2020.

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2020

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2020, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2020, em favor da empresa AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.555.382/0001-33, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) referente à contratação de 13 licenças de acesso ao Plano Corporativo

da Plataforma de Ensino à Distância ALURA, para treinamento online de servidores do TCE/PI, conforme solicitação justificada da Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal e Justificativa Técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 15) nos autos do processo nº TC/006585/2020.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 118/2020 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007303/2020,

RESOLVE:

Conceder ao servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02060-5, afastamento de oito dias consecutivos no período de 20/07/2020 a 27/07/2020, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Fellipe Sampaio Braga  
Matrícula nº 98.319-5  
Auditor de Controle Externo  
Secretario Administrativo em Exercício

## PORTARIA Nº 119/2020 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007288/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor WILLIAM HUGO BASTOS MOURA, matrícula nº 97192-8, para substituir a titular da Chefia da I DFAE, Antônia Carla Barros, matrícula nº 97205-3, no período de 20/07/2020 a 29/07/2020, em razão do afastamento para gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Fellipe Sampaio Braga  
Matrícula nº 98.319-5  
Auditor de Controle Externo  
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 120/2020 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007288/2020.

RESOLVE:

Designar a servidora AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239-3, para substituir o titular da Chefia da II DFAE, Antônia Carla Barros, matrícula nº 97205-3, no período de 20/07/2020 a 17/09/2020, em razão do afastamento para gozo de licença capacitação do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Fellipe Sampaio Braga  
Matrícula nº 98.319-5  
Auditor de Controle Externo  
Secretario Administrativo em Exercício



**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

**CANAIS DE ATENDIMENTO**  
**ENDEREÇOS ELETRÔNICOS**

Ministério Público de Contas - MPC  
**[mpc@mpc.gov.br](mailto:mpc@mpc.gov.br)**

Corregedoria  
**[corregedoria@tce.pi.gov.br](mailto:corregedoria@tce.pi.gov.br)**

Ouvidoria  
**[ouvidoria@tce.pi.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pi.gov.br)**

Controladoria Interna  
**[controladoria@tce.pi.gov.br](mailto:controladoria@tce.pi.gov.br)**

Escola de Contas - EGC  
**[escola@tce.pi.gov.br](mailto:escola@tce.pi.gov.br)**

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006885/2018

PARECER PRÉVIO Nº 55/2020

DECISÃO Nº 255/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE AVELINO LOPES, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 28, FLS. 07).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, em especial a inobservância dos limites legais das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com as Ações e Serviços de Saúde e com os Profissionais do Magistério.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Avelino Lopes. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendado a reprovação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inconsistências na abertura de créditos adicionais; Ingresso extemporâneo de peças integrantes da prestação de contas anual; Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite legal; Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do limite legal; Gastos com Profissionais do Magistério abaixo do limite legal; Indicador Negativo do FUNDEB (Despesa maior que a Receita); Análise do índice de efetividade da Gestão Municipal

(IEGM); Análise do índice de desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); Avaliação do Município – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006024/2017

ACÓRDÃO Nº 997/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº 221/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 015, DE 07 DE JULHO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: JOÃO RODRIGUES FILHO – COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCOM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 13 DA PEÇA 27)

*Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Comunicação Social - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 500 UFR-PI. Expedição de determinação aos responsáveis. Comunicação das irregularidades apontadas ao atual Gestor da CCOM. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 15, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 34, as sustentações orais da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e do Gestor João Rodrigues Filho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Rodrigues Filho (Secretário), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação aos responsáveis, conforme Proposta de Encaminhamento da DFAE (fl. 25 da peça 31), com fulcro nos arts. 2º, XVIII, 74, 122, § 2º, e 123, da LOTCE-PI, no sentido de que: 1 – a CCOM institua procedimentos internos de escolha das contratadas, com metodologia aprovada pela Administração e publicada na imprensa oficial, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei n.º 12.232/10; 2 – a CCOM, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no art. 16 da Lei n.º 12.232/10, criando sítio próprio na rede mundial de computadores com informações sobre a execução dos contratos de publicidade, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados; 3 – a CCOM formalize nos processos de pagamento todas as circunstâncias concretas que levaram à escolha de determinado meio/veículo de divulgação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação das irregularidades apontadas ao atual gestor da CCOM para que proceda às devidas correções caso as ocorrências ainda persistam, no intuito de dar máxima efetividade à atuação deste Tribunal de Contas e a vista do art. 70, IX da Constituição da República, que atribui a esta Corte de Contas a competência para determinar que órgãos e entidades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 013574/2019

ACORDÃO Nº 991/2020

DECISÃO Nº 573/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019 (EXERCÍCIO DE 2019).

REPRESENTANTE: PLENA PROJETOS COMÉRCIO EIRELI-EPP.

REPRESENTADO: ELLEN GERA DE BRITO MOURA – SECRETÁRIO; KENNEDI CARLOS BARBOSA LIMA - PREGOEIRO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. SEDUC. EXERCÍCIO 2019. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019.

*Sumário. Representação contra a SEDUC. Exercício de 2019. Decisão unânime, concordando com o Ministério Público de Contas. Pela procedência parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 15) e a informação

(peça nº 24) da II Divisão Técnica/DFAE, o relatório da Divisão De Fiscalização Temática Residual/DFESP 3 (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 33), pela procedência parcial da Representação, sem aplicação de multa; com emissão de recomendação ao gestor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí que, em caso de continuidade do certame licitatório para aquisição de equipamentos (Kits de Robótica) destinados para 26 Escolas de Tempo Integral do Estado do Piauí, bem como em outros procedimentos futuros que venham a ser instaurados para aquisições dessa natureza, proceda à correção das falhas identificadas no edital 005/2019 e termo de referência da licitação analisada, quais sejam: a.1) não limitar quantidade máxima de portas de entrada e saída RJ da interface (item 2.1), do Pregão; a.2). especificar os tipos de sensor de robótica que atendem à demanda; a.3) dividir o objeto em lotes, ou apresentar justificativa satisfatória para o definição de lote único.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020 de 02 de Julho de 2020, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/000980/2020.

ACÓRDÃO Nº 950/2020

DECISÃO Nº 209/2020.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA ALDA VASCONCELOS DA COSTA (CPF Nº 397.503.293-68), OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE AUXILIAR DE SERVIÇOS, REFERÊNCIA “C5”, MATRÍCULA Nº 003133, REGIME ESTATUTÁRIO DO QUADRO SUPLEMENTAR, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TCE/PI.

1. Ainda que um servidor tenha sido admitido no serviço público sem concurso após a Constituição de 1988, o Tribunal de Contas do Piauí possui entendimento sumulado no sentido de se resguardar o direito adquirido dos agentes públicos que ingressaram na Administração até a data de 23/04/1993.

*Sumário: Aposentadoria. IPMT-Fundo De Previdência de Teresina. Decisão Unânime. Legalidade do ato concessório. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 825/2019 de 07/05/2019 (fls. 78/79 da peça 01), que concede à Sra. Maria Alda Vasconcelos da Costa (CPF nº 397.503.293-68) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005) no valor mensal de R\$ 1.391,88 (mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com base na “informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17048/2020)” e em respeito à Súmula nº 05 do TCE/PI.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/004738/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.005/2020

DECISÃO Nº 225/2020.

TIPO: DENÚNCIA.

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA DO TCE/PI.

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO.  
Fracionamento de despesa. PROCEDÊNCIA.

1. Caracteriza-se como fracionamento de despesa quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta mediante dispensa de licitação.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de publicações oficiais, aditivo aos contratos que amparassem os incrementos de valores efetuados nas Dispensas de Licitação nº 02.0703/2018, 03.0703/2018, 06.0703/2018, que resultaram no aumento de R\$3.064,00; Fracionamento de despesa de aquisição peças e serviços de manutenção de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado

Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), não aplicando a multa sugerida em razão da documentação apresentada através do Protocolo nº 006684/2020, e tendo em vista, também, o Parecer Consulta TC-02/2019 (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), respondido nos seguintes termos: “As sociedades empresárias (estabelecimentos empresariais) cujo sócio ou proprietário é cônjuge ou companheiro de servidor público que atua na chefia do órgão contratante não está impedido de participar de licitação e firmar contrato com a Administração Pública, salvo legislação municipal em contrário. Porém o servidor cujo cônjuge é sócio ou proprietário de sociedade que licita e/ou contrata com a Administração, é impedido de participar, direta ou indiretamente, de processos administrativos de licitação, contratação e execução contratual que envolvam seu cônjuge, independentemente do regime de bens.”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao gestor para que evite, em procedimentos futuros, as falhas julgadas procedentes na presente denúncia.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005879/2017.

ACÓRDÃO Nº 999/20

DECISÃO Nº 224/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA – PREFEITO.

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276) (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 27); JOÃO PAULO LUSTOSA VELOSO (OAB/PI Nº 7.090) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 38).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE.

1. Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, 'o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração';

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Beneditinos. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Multa e Comunicação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Para os serviços de locação de veículos, a empresa A.O.S Comércio e Serviços ganhou a licitação mas não possuindo frota própria de veículos adequados para a prestação dos serviços, subcontratou integralmente os aludidos serviços de forma ilegal, com ausência de previsão editalícia e contratual, o que é proibido pela Lei nº 8.666/93; 2-Contratação Irregular de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica (R\$ 218.000,00) e Contábil (R\$ 156.000,00); 3-Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público totalizando R\$ 838.235,66 em 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, a sustentação oral do Advogado João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005879/2017.

ACÓRDÃO Nº 1000/20

DECISÃO Nº 224/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: PEDRO ALVES DA SILVA.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276) (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE.

1. Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, 'o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração';

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Educação do município de Beneditinos. Exercício 2017. Julgamento de Irregularidade. Multa e Comunicação. Unânime.*

PROCESSO TC/005879/2017.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Para os serviços de locação de veículos, a empresa A.O.S Comércio e Serviços ganhou a licitação mas não possuindo frota própria de veículos adequados para a prestação dos serviços, subcontratou integralmente os aludidos serviços de forma ilegal, com ausência de previsão editalícia e contratual, o que é proibido pela Lei nº 8.666/93; 2-Ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 175.037,00; 3-Contratação Irregular de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica (R\$ 218.000,00) e Contábil (R\$ 156.000,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Alves da Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1001/20

DECISÃO Nº 224/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: PEDRO ALVES DA SILVA.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276) (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE.

2. Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, 'o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração';

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Educação da P.M. de Beneditinos. Exercício 2017. Julgamento de Irregularidade. Multa e Comunicação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Para os serviços de locação de veículos, a empresa A.O.S Comércio e Serviços ganhou a licitação mas não possuindo frota própria de veículos adequados para a prestação dos serviços, subcontratou integralmente os aludidos serviços de forma ilegal, com ausência de previsão editalícia e contratual, o que é proibido pela Lei nº 8.666/93; 2-Ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 175.037,00; 3-Contratação Irregular de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica (R\$ 218.000,00) e Contábil (R\$ 156.000,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Alves da Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005879/2017.

ACÓRDÃO Nº 1002/20

DECISÃO Nº 224/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276) (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE.

3. Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, 'o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração';

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Saúde do município de Beneditinos. Exercício 2017. Julgamento de Irregularidade. Multa e Comunicação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Para os serviços de locação de veículos, a empresa A.O.S Comércio e Serviços ganhou a licitação mas não possuindo frota própria de veículos adequados para a prestação dos serviços, subcontratou integralmente os aludidos serviços de forma ilegal, com ausência de previsão editalícia e contratual, o que é proibido pela Lei nº 8.666/93; 2-Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 3.694,44; 3-Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público totalizando R\$ 838.235,66 em 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leopoldina Cipriano Feitosa, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo

único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005879/2017.

ACÓRDÃO Nº 1003/20

DECISÃO Nº 224/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEDITINOS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276) (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE.

4. Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, 'o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração';

*Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Beneditinos. Exercício 2017. Julgamento de Irregularidade. Multa e Comunicação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Para os serviços de locação de veículos, a empresa A.O.S Comércio e Serviços ganhou a licitação mas não possuindo frota própria de veículos adequados para a prestação dos serviços, subcontratou integralmente os aludidos serviços de forma ilegal, com ausência de previsão editalícia e contratual, o que é proibido pela Lei nº 8.666/93; 2-Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 3.694,44; 3-Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público totalizando R\$ 838.235,66 em 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leopoldina Cipriano Feitosa, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005879/2017.

ACÓRDÃO Nº 1004-A/20

DECISÃO Nº 224/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCISCA MARIA CARVALHO VIANA.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276) (PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REGULARIDADE.

*Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Beneditinos. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não foram apontadas irregularidades na gestão do FMAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, observada a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de

Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005879/2017.

ACÓRDÃO Nº 1004-B/20

DECISÃO Nº 224/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: CLEANTO JOSÉ ALVES DA SILVA.

ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA (OAB/PI Nº 4.780) – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 29).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beneditinos. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

PROCESSO: TC 002987/ 2016.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Fixação do subsídio dos vereadores fora do período legal; 2-Ausência de licitação para contratação de serviços advocatícios (R\$ 42.000,00), assessoria contábil (R\$42.000,00), consultoria (R\$ 12.600,00) e serviços de propaganda e publicidade (R\$ 11.244,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cleanto José Alves da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.018/2020

DECISÃO Nº. 232/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: PREFEITO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011913/2016 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.377/2016, À PEÇA 15); TC/004445/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/018902/2016 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI, EXERCÍCIO DE 2016 (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 572/2017, À PEÇA 23).

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº. 5.563) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06, PEÇA 44); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº. 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 09, PEÇA 45).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Inobservância à Instrução Normativa TCE/PI Nº. 03/2015 e Resolução Nº. 39/2015, especialmente ao art. 34 e ss., devendo ocorrer o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos no Licitações Web.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas ao gestor Sr. Veridiano Carvalho de Melo, de 1.000 e 1.500 UFRs – PI, respectivamente. Decisão unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de processo licitatório; fragmentação de despesas; representações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/05 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/16 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59 e fls. 01/06 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Veridiano Carvalho de Melo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de “atraso das prestações de contas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto e dezembro” e da “ausência de encaminhamento de peças exigidas pela Resolução desta Corte”, e em consonância com a proposta de voto do Relator (fls. 01/15 da peça 73) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/05 da peça 64 e fl. 01 da peça 65), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Veridiano Carvalho de Melo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E.

TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 002987/ 2016.

ACÓRDÃO Nº. 1.019/2020

DECISÃO Nº. 232/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO -PI (EXERCÍCIO DE 2016).

GESTOR: PREFEITO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011913/2016 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.377/2016, À PEÇA 15); TC/004445/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/018902/2016 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI, EXERCÍCIO DE 2016 (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO:

ACÓRDÃO TCE/PI Nº 572/2017, À PEÇA 23).

REPRESENTANTE: ELETROBRÁS

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº. 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 09, PEÇA 45, TC 002987/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Débito de R 526.480,51 parcelado. Incidência de multas e juros decorrentes de pagamentos com atraso.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO. (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: o parcelamento dos débitos junto à ELETROBRÁS, não afasta a incidência de multas e juros, que não seriam devidos caso houvesse sido realizado o pagamento no prazo estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da Peça 29 do processo TC/002987/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da Peça 49 do processo TC/002987/2016, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/05 da Peça 64 e fl. 01 da Peça 65 do processo TC/002987/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/16 da Peça 67 do processo TC/002987/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da Peça 11 do processo TC/004445/2016 e às fls. 01/15 da Peça 59 e fls. 01/06 da Peça 69 do processo TC/002987/2016, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI Nº. 1.934/89), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da Peça 73 do processo TC/002987/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 002987/ 2016.

ACÓRDÃO Nº. 1.020/2020

DECISÃO Nº. 232/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO DE 2016).

GESTOR: PREFEITO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011913/2016 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.377/2016, À PEÇA 15); TC/004445/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/018902/2016 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI, EXERCÍCIO DE 2016 (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 572/2017, À PEÇA 23).

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº. 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 09, PEÇA 45).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. O indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo (art. 21, § 2º da Lei Nº. 11.949/07).

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Veridiano Carvalho de Melo, de 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: o indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas; despesas relacionadas ao mesmo objeto sem licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da Peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da Peça 49, o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, às fls. 01/05 da Peça 64 e fl. 01 da Peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/16 da Peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da Peça 59 e fls. 01/06 da Peça 69, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI Nº. 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da Peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Veridiano Carvalho de Melo, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual Nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30

(trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 002987/ 2016.

ACÓRDÃO Nº. 1.021/2020

DECISÃO Nº. 232/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO DE 2016).

GESTOR: PREFEITO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011913/2016 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.377/2016, À PEÇA 15); TC/004445/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/018902/2016 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI, EXERCÍCIO DE 2016 (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 572/2017, À PEÇA 23).

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº. 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 09, PEÇA 45).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
 LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Não apresentação da documentação relacionada à licitação que respaldasse a locação de bens imóveis. Ausência de cadastramento no Sistema Licitações Web (art. 34 e ss. da Resolução N.º 39/2015).

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Veridiano Carvalho de Melo, de 200 UFR. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: o FMS não dispõe de comissão de licitação e todas as compras e licitações centralizam-se e realizam-se na CPL da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, às fls. 01/05 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/16 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59 e fls. 01/06 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Veridiano Carvalho de Melo, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
 - Relator -

PROCESSO: TC 002987/ 2016.

ACÓRDÃO Nº. 1.022/2020

DECISÃO Nº. 232/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO DE 2016).

GESTORA: CLAUDIANA GOMES DE MELO

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011913/2016 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.377/2016, À PEÇA 15); TC/004445/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/018902/2016 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI, EXERCÍCIO DE 2016 (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 572/2017, À PEÇA 23).

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº. 5.563) E OUTROS –

(PROCURAÇÃO: FLS. 07, PEÇA 44)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. Sem observância do caráter contributivo, do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Aplicação de multa a gestora, Sra. Claudiana Gomes de Melo, de 400 UFR-PI.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Não adoção de medidas visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS. Ausência de adoção de medidas cabíveis visando a validação do certificado de regularidade previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, às fls. 01/05 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/16 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59 e fls. 01/06 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Claudiana Gomes de Melo, no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 002987/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.023/2020

DECISÃO Nº. 232/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO DE 2016).

PRESIDENTE: ANTÔNIA ELIZÂNGELA VIANA PEREIRA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011913/2016 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.377/2016, À PEÇA 15); TC/004445/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/018902/2016 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº. 572/2017, À PEÇA 23).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constituiu grave afronta à Resolução TCE/PI nº 39/2015

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa, de 300 UFR – PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições. Variação de 10,46% no subsídio dos Vereadores, em relação ao recebido em 2015, acima da média dos índices inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, às fls. 01/05 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/16 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59 e fls. 01/06 da peça 69, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Antônia Elizângela Viana Pereira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão do “não envio de peça na prestação de contas” e em consonância com a proposta de voto do Relator (fls. 01/15 da peça 73), pela aplicação de multa

à gestora, Sra. Antônia Elizângela Viana Pereira (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 002987/2016

PARECER PRÉVIO Nº. 73/2020

DECISÃO Nº. 232/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI (EXERCÍCIO DE 2016).

PREFEITO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011913/2016 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.377/2016, À PEÇA 15); TC/004445/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/018902/2016 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (REPRESENTADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº. 572/2017, À PEÇA 23).

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 44); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 45).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI Nº. 09/2014.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Decisão unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: Prestações de contas mensais enviadas intempestivamente; não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; - Despesa com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; avaliação do Município – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da Peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da Peça 49, o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, às fls. 01/05 da Peça 64 e fl. 01 da Peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/16 da Peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da Peça 59 e fls. 01/06 da Peça 69, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI Nº. 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do

Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da Peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/005991/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.011/2020

DECISÃO Nº 229/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: PREFEITO: RAIMUNDO NONATO COSTA.

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 25).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Gestor que não demonstrar a concreta e efetiva situação de urgência justificando dados e fatos que, no conjunto, embasem, com segurança, a decisão de dispensar a licitação, não basta alegar a necessidade da administração, em determinado momento, sem se ater às formalidades legais.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Raimundo Nonato Costa. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/005991/2017.

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidades na locação de veículos; Ausência de processos licitatórios; Pagamentos de acréscimos moratórios; Irregularidade na classificação de despesa de pessoal; Pagamentos de serviços médicos e exames sem especificação dos serviços e discriminação dos beneficiados; Índícios de acumulação de cargos; Contratação de empresa sem capacidade técnica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 20, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 1.012/2020

DECISÃO Nº 229/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO.

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 25).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. IRREGULARIDADE.

1.O gestor deve efetuar o adequado planejamento de suas necessidades de serviços de transportes, objetivando não incorrer em fracionamento de despesas, a fim de cumprir as determinações contidas na Lei nº 8.666/1993.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Antônio José dos Santos Filho. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidade na classificação de despesas de pessoal; Pagamentos de despesas de exercícios anteriores, com recursos do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 20, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio José dos Santos Filho, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/005991/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.013/2020

DECISÃO Nº 229/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA.

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI nº 6.761) (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 25).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE.

I. O administrador público deve cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as

previdenciárias, tendo em vista que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, contrariam os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal/88 e, também, o art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Raimundo Nonato Costa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de processos licitatórios; Pagamentos de acréscimos moratórios; Irregularidade na classificação de despesa de pessoal; Pagamentos de serviços médicos e exames sem especificação dos serviços e discriminação dos beneficiados; Indícios de acumulação de cargos; Contratação de empresa sem capacidade técnica.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 20, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/005991/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.013-A/2020

DECISÃO Nº 229/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA.

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 25).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE.

1. O administrador público deve cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, tendo em vista que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, contrariam os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal/88 e, também, o art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Raimundo Nonato Costa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de processos licitatórios; Pagamentos de acréscimos moratórios; Irregularidade na classificação de despesa de pessoal; Pagamentos de serviços médicos e exames sem especificação dos serviços e discriminação dos beneficiados; Índícios de acumulação de cargos; Contratação de empresa sem capacidade técnica.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 20, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/005991/2017 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 15 de 07/07/2020. 3/3 parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/005991/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.013-B/2020

DECISÃO Nº 229/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PRESIDENTE: GERLANO REIS DANTAS.

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PEÇA 16).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

1. Havendo a inobservância dos requisitos legais, dentre os quais, a justificativa do preço e a razão de escolha do executante do serviço, fere dispositivo legal capitulado no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Gerlano Reis Dantas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de processo licitatório; Ausência de Portal da Transparência;- Fixação do subsídio dos vereadores fora do prazo legal para aprovação; Valores pagos, a título de subsídios de vereadores, sem base legal; Índícios de acumulação de cargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 337/2017-

GJC, às fls. 01/05 da peça 02, a Decisão Plenária nº 2.026/2017-EX, à fl. 01 da peça 11, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gerlano Reis Dantas (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/014752/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE INTERESSADA: JULIMA DA SILVA RAMOS

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

DECISÃO: Nº176/2020 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Cancelamento de Aposentadoria da Sra. JULIMA DA SILVA RAMOS, CPF nº 047.598.913-68, RG nº 80.076-PI, matrícula nº 002640-8, no cargo de Professora, classe “E”, nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

A aposentadoria da servidora foi originariamente concedida pela Portaria nº 21.000-1145-DDDCSRH/94 de 17 de agosto de 1994 (fls. 2.26). Esta Portaria foi julgada legal pela Resolução nº 1.852/94, de 10/11/1994 (fls. 2.44), nos autos do processo TC-O nº 45173/94.

Ocorre que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio do Ofício nº 559/16, instou o servidor a regularizar a sua situação, tendo em vista auditoria realizada pelo TCU que detectou acumulação ilegal de cargos (fl. 2.5).

Na sequência, a Fundação PIAUÍ PREV editou a Portaria nº 1.091/17, datada de 02/06/17 que anula, conforme o pedido do requerente, a Portaria nº 21.000-1145-DDDCSRH/94, datada de 17/08/94, que concedia a aposentadoria ao servidor no cargo de Professor, Classe E, Nível VIII (fls. 2.48 a 2.50), tendo a sido a mesma publicada no Diário Oficial do Estado nº 107/17 de 08/06/17 (fl. 2.51).

Em detida análise da matéria, observa-se que as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes não estabelecem a necessidade de registro e/ou averbação de cancelamento de concessão, pois não cuida da alteração de fundamento legal do ato concessório, mas da sua própria extinção, senão vejamos::

CRFB/88: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (g.n.)

## DECISÃO

Dessa forma, em consonância integral com o Parecer Ministerial (Peça 4), por se tratar de ato que não se sujeita à apreciação deste Tribunal para fins de registro e/ou averbação, julgo pela extinção do processo, sem resolução de mérito, e o seu arquivamento, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do Processo (art. 485, IV, CPC.)

À Secretaria das Sessões para publicação e aguardar o transcurso do prazo recursal. Por fim, à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 23 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/016621/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA FRANCISCA RITA DAMASCENO SOUSA

INTERESSADO: JOSIAS TEODORO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Josias Teodoro de Sousa, CPF nº 106.235.073-15, na condição de viúvo da servidora Francisca Rita Damasceno Sousa, CPF nº 182.916.943-20, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “SL” nível IV, cujo óbito ocorreu em 12.04.2014 (certidão de óbito, Peça 2, fl. 04), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 112, de 19 de junho de 2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 967/17 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 95), datada de 19/05/17, com efeitos

retroativos a 01/06/14, concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.492,90) – Lei nº 6.554/14 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 81,91) – Lei nº 4.212/88 e LC nº 33/03, totalizando o valor mensal de R\$ 2.574,81 (dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de julho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/000801/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSALVI DA SILVA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rosalvi da Silva Ribeiro, CPF nº 884.846.297-91, RG nº 1.039.240-SSP-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1127691, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 4), que constataram a regularidade da instrução e o atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2627/17, de 10 de novembro de 2017 (Peça 2, fls. 197), publicada no Diário de Justiça do Estado

do Piauí de nº 8.324, em 14/11/17, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) subsídio (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17), totalizando o valor mensal de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), homologada pela Portaria nº 2.240/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 201), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 224 de 01 de dezembro de 2017, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de julho de 2020.

Assinatura Digitalizada  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC Nº 001459/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 192/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Zacarias de Oliveira, CPF nº 217.532.103-72, RG nº 491.058 SSP-PI, no cargo de Auxiliar Administrativa, matrícula nº 1384, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Picos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMDCCCLVII, em 04 de julho de 2019 (peça 02, fls.44).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0377(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 186/2019 de 02 de julho de 2019 (Peça 01, fl. 42), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC

nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 2.224,34 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário-Base (art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93).	R\$ 1.853,62
II- Anuênio ( art. 68 da Lei nº 1.729/93)	R\$370,72
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 2.224,34</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de julho de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003424/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): VILMA DE BRITO LIMA PENA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 193/2020 – GKE

Trata-se de e Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Vilma de Brito Lima Pena, CPF nº 131.723.283-68, matrícula nº 0037893, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Nutricionista, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº225, em 27 de novembro de 2019 (peça 01, fl.141).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0388 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2117/2019 (fl. 137, peça 01), datada de 04 de outubro de 2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.927,89 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.913,39
II- VPNI-Lei nº 6.201/12 (R\$ 14,50 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 14,50
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.927,89</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -**

PROCESSO: TC Nº 012864/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUIS SOUSA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 194/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por LUIS SOUSA BARROS, CPF nº 032.485.421-87, na condição de viúvo da servidora Maria Inêz Costa Sousa, CPF nº 517.036.963-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, nível IV, Classe “A”, cujo óbito ocorreu em 10.04.2015 (certidão de óbito à fl.4, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0382 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 374/2017 (peça 02, fls. 82, datada de 08/02/2017, com efeitos retroativos a 01/05/2015, publicada no Diário Oficial nº 78, de 27/04/2017 (peça 02, fl. 83), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 40/04 c/c o Art. 40, § 7º, I da CF/1988 e Lei nº 8.213/91, com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.404,87 (dois mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – Lei nº 6.644/15	R\$ 2.321,04
II- Vantagem pessoal –Lei 4.212/88 e LC nº 33/03	R\$ 83,83
TOTAL:	R\$ 2.404,87

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 20 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 003956/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ROBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 195/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Roberto Figueiredo de Carvalho, CPF nº 185.693.823- 91, RG nº 276.492-PI, matrícula nº 0922838, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº10, em 13 de janeiro de 2017 (peça 02, fl. 96).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0403 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1275/2016 (fl. 95 peça 02), datada de 13/12/2016, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.563,86 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 2.150,97 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16)	R\$2.150,97
II- Gratificação Adicional (R\$ 52,89 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 52,89
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.563,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 006134/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOÃO RODRIGUES DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 196/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,

concedida ao servidor JOÃO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 096.778.443-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 02003, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 027, em 07 de fevereiro de 2019 (peça 02, fl. 207).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0403 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 553/2018 (fl. 201 peça 02), datada de 09/07/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.033,84 (quatro mil, trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de acordo com a Lei 5.673/07 c/c Lei n/ 6.963/17 (R\$ 3.601,84)	R\$3.601,84
II- VPNI – Gratificação Incorporada DAS, de acordo com Portarias Nº 696/97, 174/99, 602/00, 932/00 e 307/01 (R\$ 432,00).	R\$ 432,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.033,84</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/005380/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA - CPF Nº. 342.035.083-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 237/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Socorro Carvalho da Silva, CPF Nº. 342.035.083-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, Matrícula Nº. 0460354, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente cumpridos. Publicação no DOE Nº. 38, de 27-02-2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0128 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 256/2020 –PIAUIPREV, em 11 de janeiro de 2020 (Peça 01, fls. 118), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.206,01 (um mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO, art. 25 da LC Nº. 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no Processo Nº. 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$1.170,01
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (LC N. 33/03)	
GRAT. ADICIONAL, art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$36,00
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$1.206,01</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006471/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO JOSÉ JOAQUIM ALVES PUGAS, CPF Nº 065.239.003-04.

INTERESSADA: RAIMUNDA LUSTOSA ALVES, CPF: 374.784.513-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 238/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA LUSTOSA ALVES, CPF nº 374.784.513-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, JOSÉ JOAQUIM ALVES PUGAS, CPF nº 065.239.003-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corrente-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorrido em 02/09/2019 (Certidão de óbito fl.2.24). O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição IVXXXV, de 20 de março de 2020 (fl. 35 da peça 1.).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0142 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de RAIMUNDA LUSTOSA ALVES, na condição de cônjuge do ex servidor JOSÉ JOAQUIM ALVES PUGAS, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 629/2020 (fls. 33/34 da peça 02) de 16 de março de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com o art. 39 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI.	R\$937,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI.	R\$84,33
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.021,33</b>
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS DO SERVIDOR INATIVO</b>	
ART. 1º LEI 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$943,68
PROPORCIONALIDADE – 52,63%	R\$496,66
<b>VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO</b>	<b>R\$937,00</b>
<b>CÁLCULO DA PENSÃO</b>	
VALOR DO BENEFÍCIO IGUAL AO VALOR DA TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO ATÉ O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA O BENEFÍCIO DO REGIME GERAL CONFORME ART. 40, I DA LEI Nº 561/2009. R\$1.045,00	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator –

PROCESSO: TC N.º 006.989/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2020 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO ANTÔNIO DA ROCHA - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADA: SR.ª MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - OAB/PI N.º 15653 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 1, FLS. 8)

Trata-se de Denúncia interposta por Francisco Antônio da Rocha, em face de Mércia de Araújo Abreu – Prefeita Municipal de São João da Canabrava, noticiando irregularidades nos pagamentos dos subsídios dos Secretários Municipais em detrimento do previsto pela Lei Municipal nº 305, de 11 de janeiro de 2017.

Segundo narrou o denunciante, o referido ato normativo prevê em seu art. 2º que a remuneração mensal do cargo de Secretário Municipal será igual para todas as Secretarias de São João da Canabrava no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), enquanto o art. 4º assegura que é vedado qualquer tipo de adicional. No entanto, relata, a título de exemplificação, que de acordo com o portal da transparência do município, a Secretária Municipal de Assistência Social recebe mensalmente o valor de R\$ 10.102,52 (dez mil cento e dois reais e cinquenta e dois centavos) e a Secretária Municipal de Administração recebe R\$

7.302,94 (sete mil trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos).

Por fim, requereu instauração de procedimento específico para analisar as irregularidades apontadas, para que, ao final, sejam aplicadas ao gestor as sanções cabíveis, além de resguardar eventual ressarcimento ao erário.

É, em síntese, relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia da Lei Municipal n.º 305/2017, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais; b) documentos adquiridos no portal da transparência do município com os valores dos vencimentos pagos aos Secretários Municipais.

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível ilegalidade nos pagamentos dos subsídios dos Secretários Municipais de São João da Canabrava em desobediência à Lei Municipal n.º 305/2017, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto, Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE/PI n.º 13/2011;

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Mércia de Araújo Abreu, Prefeita Municipal de São João da Canabrava, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Resolução n.º TCE/PI n.º 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 21 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
[triagem@tce.pi.gov.br](mailto:triagem@tce.pi.gov.br)**

